

**Relatório de Discussão e Votação, na especialidade,
do texto final do**

[Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª \(BE\)](#)

Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais (altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro),

do [Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª \(PS\)](#)

Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal,

e do [Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.ª \(PCP\)](#)

Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa a 7 de abril de 2016

1. Nota Introdutória

O texto final aprovado substitui o Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.^a (BE), o Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.^a (PS) e o Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.^a (PCP), que deram entrada na Assembleia da República a 30 de dezembro de 2015, 31 de dezembro de 2015 e 4 de janeiro de 2016, respetivamente, e foram aprovados na generalidade na reunião plenária de 8 de janeiro de 2016, baixando à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa na mesma data.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, procedeu à respetiva discussão e votação na especialidade.

Foi constituído um Grupo de Trabalho, para apreciação dos referidos Projetos de Lei e do Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.^a (PCP), no qual foram recolhidos contributos da DECO, da SEFIN, do Banco de Portugal e da Associação Portuguesa de Bancos.

Em 1 de abril de 2016, os Grupos Parlamentares de PS, BE e PCP apresentaram, em conjunto, propostas de substituição integral das iniciativas legislativas em apreciação, sob a forma de um texto único.

O PSD apresentou propostas de alteração ao texto único acima mencionado. Em reunião de 7 de abril, a COFMA procedeu à discussão e votação do texto único e das propostas de alteração, na especialidade, tendo o mesmo sido aprovada.

2. Resultados da Votação na Especialidade

Efetuada a votação do texto único, apresentado por PS, BE e PCP, e das propostas de alteração sobre o mesmo incidentes, apresentada pelo PSD, registaram-se os sentidos de voto que abaixo se apresentam.

Artigo 1.º

Objeto

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

- ✓ **N.º 3 (anterior n.º 4) do artigo 219.º do CPPT, constante do texto final proposto**

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ **N.º 4 do artigo 219.º do CPPT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

- ✓ **N.º 5 do artigo 231.º do CPPT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

- ✓ **Proposta de alteração de PS, BE e PCP – eliminação do n.º 6 do artigo 231.º do CPPT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

- ✓ N.º 6 do artigo 231.º do CPPT, constante do texto final proposto

PREJUDICADO

- ✓ N.º 1 (anterior corpo) do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de alteração do PSD – substituição do n.º 2 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X			X	
Abstenção					
Contra		X	X		X
REJEITADA					

- ✓ N.º 2 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X		X
Abstenção				X	
Contra	X				
APROVADO					

- ✓ Proposta de alteração do PSD – substituição do n.º 3 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X			X	
Abstenção					
Contra		X	X		X
REJEITADA					

FR

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

- ✓ Proposta de alteração de PS, BE e PCP – emenda do n.º 3 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X		X
Abstenção				X	
Contra	X				
APROVADA					

- ✓ N.º 3 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

PREJUDICADO

- ✓ Proposta de alteração do PSD – eliminação do n.º 4 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X				
Abstenção				X	
Contra		X	X		X
REJEITADA					

- ✓ N.º 4 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X		X
Abstenção				X	
Contra	X				
APROVADO					

- ✓ Proposta de alteração do PSD – emenda do n.º 5 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X				
Abstenção				X	
Contra		X	X		X
REJEITADA					

✓ N.º 5 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X		X
Abstenção				X	
Contra	X				
APROVADO –					

✓ Proposta de alteração do PSD – emenda do n.º 6 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X			X	
Abstenção					
Contra		X	X		X
REJEITADA					

✓ N.º 6 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X		X
Abstenção				X	
Contra	X				
APROVADO					

✓ Corpo do artigo

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

Artigo 3.º
Alteração à Lei Geral Tributária

- ✓ **Alínea a) do n.º 4 (ver anterior n.º 4) do artigo 49.º da LGT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADA					

- ✓ **Alínea b) do n.º 4 (ver anterior n.º 4) do artigo 49.º da LGT, constante do texto final proposto**

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ **Proposta de alteração de PS, BE e PCP – aditamento de uma alínea c) ao n.º 4 do artigo 244.º do CPPT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X		X
Abstenção	X			X	
Contra					
APROVADA					

- ✓ **Alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º da LGT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADA					

- ✓ **Corpo do n.º 4 (ver anterior n.º 4) do artigo 49.º da LGT, constante do texto final proposto**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

- ✓ **Corpo do artigo**

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

Artigo 4.º

Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca

GP	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

APROVADO POR UNANIMIDADE



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Artigo 6.º

Entrada em vigor

APROVADO POR UNANIMIDADE

Palácio de São Bento, 7 de abril de 2016.

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª (BE): Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais

Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª (PS): Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal

Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.ª (PCP): Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis

Artigo 1º

Objeto

A presente lei protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.

Artigo 2º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 219.º

[...]

2 – [...]

3 – [anterior n.º 4]

4 – A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º.

5 – [...]

Artigo 231.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – A penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.

6 – No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria e permanente, considera-se, para efeitos do disposto no artigo 244.º, o bem imóvel de menor valor patrimonial.

Artigo 244.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo]

2 – Não haverá lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, que efetivamente esteja afeto a esse fim.

3 – O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis aos quais seja aplicável a taxa máxima em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

4 – A venda, nos casos previstos no número anterior, só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.

5 – A penhora do bem imóvel referido no número dois não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

6 – O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no número 2 poderá cessar a qualquer momento a requerimento do executado.»

Artigo 3º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 49º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O prazo de prescrição legal suspende-se:

- a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas;
- b) Enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao

processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;

- c) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.

5 - [...]»

Artigo 4º

Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca

1 – Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que seja concretizada a venda do imóvel nos termos em que é legalmente admissível.

2 – Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização da venda do imóvel.

Artigo 5º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 01 de Abril de 2016

Os subscritores,

Grupo Parlamentar do PS

Grupo Parlamentar do BE

Grupo Parlamentar do PCP

Proposta de alteração ao texto de substituição

Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.^a (BE): Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais.

Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.^a (PS): Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal.

Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.^a (PCP): Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 219.º

[...]

1. [...]

2. [...]
3. [anterior n.º 4]
4. A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º
5. [...]

Artigo 231.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. A penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.

6. **[Elimina]**

Artigo 244.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. Não haverá lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, que efetivamente esteja afeto a esse fim.
3. **O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.**
4. A venda, nos casos previstos no número anterior, só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.
5. A penhora do bem imóvel referido no número dois não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

6. O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no número dois poderá cessar a qualquer momento a requerimento do executado.»

Artigo 3º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 49º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O prazo de prescrição legal suspende-se:
 - a. Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;
 - b. Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;
 - c. Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público.
 - d. Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.
5. [...]»

Artigo 4º

Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca

1. Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que seja concretizada a venda do imóvel nos termos em que é legalmente admissível.

2. Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização da venda do imóvel.

Artigo 5º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 05 de Abril de 2016

Os subscritores,

Grupo Parlamentar do PS

Grupo Parlamentar do BE

Grupo Parlamentar do PCP



GRUPO PARLAMENTAR

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª (BE): Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais

Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª (PS): Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal

Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.ª (PCP): Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis

Proposta de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 86/XIII, 87/XIII e 89/XIII:

Artigo 2.º

[...]

[...]

«(...)

Artigo 244.º

[...]

1 – [...]

2 – No caso de devedores singulares, deve ser dada prioridade à venda de todo o restante património e só posteriormente à venda de prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, que efetivamente esteja afeto a esse fim.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – A venda de prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, que efetivamente esteja afeto a esse fim, é suspensa por um ano, prorrogável até três vezes a pedido do devedor, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O valor da dívida seja inferior a 10% do Valor Patrimonial Tributário do imóvel;
- b) O Valor Patrimonial Tributário do imóvel seja inferior ao limite superior do terceiro escalão do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

4 – [eliminado]

5 – A penhora do bem imóvel referido no n.º 3 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento da realização da venda, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

6 – A suspensão da realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 3 poderá cessar a qualquer momento a requerimento do executado.»

Assembleia da República, 6 de abril

de 2016

Os Deputados,

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Narciso Sérgio Lopes

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 2